

PARECER JURÍDICO

1º (PRIMEIRO) ADITIVO DO CONTRATO Nº 20180103
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037 /2017
INTERESSADO(S): Comissão Permanente de Licitação.
ASSUNTO: Análise de termo de aditivo contratual.

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 20180103, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - SAAE SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO E A SENHORA MARIA TEREZINHA DA SILVA COSTA. POSSIBILIDADE LEGAL ANÁLISE DE MINUTA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

I. Relatório

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual requer análise jurídica acerca da legalidade do texto da minuta do Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 20180103 de 03 de janeiro de 2018, entre o Município de Açailândia SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto e a senhora Maria Terezinha da Silva Costa.

O contrato original tem por objeto, Contrato de Locação de Imóvel, localizado na Rua 26, Qd. 02, Lt. 07 Bairro Brasil Novo, CEP. 65.930-000 Açailândia - MA, para Funcionamento do escritório Administrativo do Município de Açailândia - SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Observa-se também, que o período de vigência do contrato expira em 31 de dezembro de 2018.

O presente Termo de Aditamento tem como objeto aditar a prorrogação do prazo de vigência do Contrato, tendo em vista, a necessidade de continuidade do regular funcionamento da área administrativa da Autarquia.

É o relatório.

SAAE

Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Açailândia - MA
Rua 26, Quadra 02, Lote 07 Brasil Novo - Açailândia-MA
CNPJ: 10.790.639/0001-71

SAAE MA/CPL
Folha: 017 / 1
Servidor (a): [assinatura]

II. Fundamentação

II.1 Das Considerações Preliminares

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Casa atuar em substituição às suas doudas atribuições.

II.2 - Do Mérito

A autarquia responsável vem justificar a necessidade do aditivo em tela, após ter iniciado a prestação de serviços, objeto do presente, o qual se trata da contratação Contrato de Locação de Imóvel.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Diretor Geral desta Autarquia.

Sendo assim, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666 de 1993.

III. Conclusão

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito. Preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, **não haverá óbices ao aditamento contratual.**

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica.

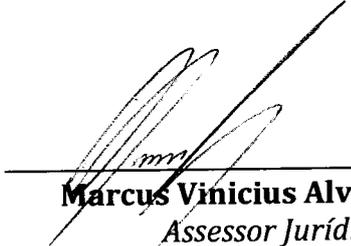
Este parecer contém 03 (três) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Salvo melhor entendimento,

é o Parecer.

Açailândia/MA, 12 de dezembro de 2018.



Marcus Vinicius Alves Santos
Assessor Jurídico
Portaria nº. 006/2017 - SAAE
Advogado | OAB/MA nº. 11.421